



Lei Nº 2.176/2015

Institui a Política Municipal de Fomento à Economia Solidária do Município de Barbalha e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNIICIPAL DE BARBALHA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e em conformidade com o Artigo 32, IV da Resolução 08/2005, Regimento Interno eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

CAPÍTULO I **Política Municipal de Fomento à Economia Solidária**

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Fomento à Economia Solidária na cidade de Barbalha-CE, a qual terá como diretriz fundamental a promoção da economia solidária e o desenvolvimento de grupos organizados autogestionários de atividades econômicas, visando a sua integração no mercado e a auto-sustentabilidade de suas atividades.

Parágrafo Único – A Política Municipal de Fomento à Economia Solidária na cidade de Barbalha-CE será implementada através de programas específicos, projetos, e também através de parcerias com a iniciativa privada, convênios e outras formas legalmente admitidas.

Art. 2º - A Economia Solidária Constitui-se de em toda forma de organizar a produção de bens e de serviços, a distribuição, o consumo responsável e o crédito, que tenha por base os princípios de autogestão, cooperação e solidariedade, visando à gestão democrática, a distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente, o desenvolvimento local integrado e sustentável, o respeito ao equilíbrio dos ecossistemas valorização do ser humano, do meio ambiente, do saber local e o estabelecimento de relações igualitárias entre homens e mulheres.

Parágrafo Único – É prioridade da Economia Solidária a formação de redes de colaboração que integrem grupos de consumidores, produtores e prestadores/as de serviços para a prática de comércio justo, solidário e sustentável.

Art. 3º - O setor da Economia Solidária é formado por empreendimentos solidários e sustentáveis, entidades de assessoria, fomento, gestão e representação, entidades públicas e pela iniciativa privada, em caráter complementar, desde que, observem os Princípios da Economia Solidária.

CAPÍTULO II **Dos Empreendimentos Econômicos Solidários**



Art. 4º - Para os fins desta Lei, será considerado Empreendimento Econômico Solidário e Sustentável aquela organização que possua as seguintes características:

- I – ser organizado sob os princípios da cooperação, da solidariedade, da autogestão, da sustentabilidade econômica e ambiental e da valorização do ser humano e do trabalho;
- II – ser uma organização coletiva, singular ou complexa, cujos participantes ou sócios/as são os/as trabalhadores/as;
- III – realizar atividades de natureza socioeconômico, cultural e/ou ambiental, que deve ser a razão primordial da existência da organização;
- IV – ser uma organização auto-gestionária, cujos participantes ou sócios (as) exerçam coletivamente a gestão das atividades econômicas e dos seus resultados, cumprindo o seu estatuto e/ou regimento interno no que se refere a uma administração transparente e democrática;
- V – ser uma organização permanente, considerando tanto os empreendimentos que estão em funcionamento quanto aqueles que estão em processo de implantação, desde que os mesmos estejam constituídos e as atividades definidas;
- VI – garantir a adesão livre e voluntária dos seus membros;
- VII – estabelecer condições de trabalho saudáveis e seguras;
- VIII – respeitar a não-utilização de mão-de-obra infantil, em obediência ao Estatuto da Criança e do Adolescente;
- IX – desenvolver suas atividades com sustentabilidade ambiental;
- X – garantir a igualdade e respeito a geração, sociobiodiversidade reafirmando o compromisso com a diversidade de gênero, religião, etnia e orientação sexual.

§ 1º - Para efeitos desta Lei, os empreendimentos econômicos solidários podem assumir diferentes formas societárias, inclusive serem grupos informais, desde que contemplem as características deste artigo.

§ 2º - Para efeitos desta Lei, inserem-se entre os empreendimentos econômicos solidários os produtores que trabalhem em regime de agricultura familiar, agricultura urbana e agroecológica, produção cultural, produção urbana e artesanal.

§ 3º - Para efeitos desta Lei, não serão considerados empreendimentos econômicos solidários aqueles cujo objeto social seja a intermediação de mão-de-obra e/ou cuja gestão e resultados não sejam compartilhados entre todos os seus membros

CAPÍTULO III

Dos Objetivos e Instrumentos da Economia Solidária

Art. 6º - São objetivos primordiais da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária

- I - criar e consolidar os princípios e valores da Economia Solidária;



- II – gerar trabalho e renda com qualidade de vida;
- III – propor ações para a consolidação dos empreendimentos;
- IV – consolidar os empreendimentos que tenham potencial de crescimento;
- V – proporcionar a integração entre pesquisadores/as, parceiros e empreendimentos;
- VI – estimular a produção intelectual sobre o tema, por meio de estudos, pesquisas, publicações e material didático de apoio aos empreendimentos da Economia Solidária;
- VII – fomentar a capacitação e qualificação técnica dos trabalhadores dos empreendimentos da Economia Solidária;
- VIII – promover a criação e consolidação de uma cultura empreendedora, baseada nos valores da Economia Solidária;
- IX – educar, formar e capacitar tecnicamente e socialmente às trabalhadoras e os trabalhadores dos empreendimentos da Economia Solidária;
- X – integrar os empreendimentos no mercado e tornar suas atividades auto-sustentáveis;
- XI – promover a integração, interação e intersectorialidade das várias políticas públicas que possam fomentar a economia solidária;
- XII – apoiar ações que aproximem consumidores(as) e produtores(as) impulsionando na sociedade reflexões e práticas relacionadas ao consumo consciente e ao comércio justo e solidário;
- XIII – constituir e manter atualizado um banco de dados, com cadastro dos empreendimentos de Economia Solidária que cumpram os requisitos desta Lei;
- XIV – contribuir para a divulgação das ações de Economia Solidária no Município, facilitando o acesso aos meios de comunicação (jornal impresso, TV, rádio, revistas e sites, entre outros).

Art. 7º - A implementação da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária dar-se-á por meios dos seguintes instrumentos:

- I – acesso a espaço físico e bens públicos do Município, para a instalação e implementação dos centros públicos de Economia Solidária, incubadoras de empreendimentos populares e solidários, linhas de micro-crédito, centros de comércio justo e solidário, bem como programas e projetos que tenham como objetivo o fortalecimento e o desenvolvimento da economia solidária;
- II – assessoria técnica necessária à organização, produção e comercialização dos produtos e serviços e à elaboração de projetos de trabalhos de captação de recursos;
- III – curso de capacitação, qualificação, formação e treinamento de integrantes dos empreendimentos da Economia Solidária;
- IV – convênios com entidades públicas e privadas;
- V – suporte jurídico e institucional para orientação na constituição e registro dos empreendimentos da Economia Solidária;
- VI – estímulo à integração entre pesquisadores/as, parceiros/as e empreendimentos da Economia Solidária;
- VII – apoio à realização de eventos da Economia Solidária; e
- VIII – formação do fundo para o desenvolvimento da Economia Solidária do Município.

CAPÍTULO IV

Do Registro dos Empreendimentos de Economia Solidária



Art. 8º - O Município de Barbalha ficará responsável pelo cadastro dos empreendimentos econômicos solidários.

Parágrafo Único – A aprovação do cadastro dos empreendimentos solidários e sustentáveis deverá ser referendada pelo Conselho Municipal da Economia Solidária que será criado através de Lei.

CAPÍTULO V

Do Fomento ao Desenvolvimento da Economia Solidária

Art. 9º - Os empreendimentos e entidade de apoio e fomento da Economia Solidária terão prioridade e critérios diferenciados para a obtenção de incentivos ao investimento, fixação de atividades econômicas e de formação

Parágrafo Único – A preferência a que se refere o caput deverá ser especificada nas leis que tratam dos incentivos e suas regulamentações posteriores.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais

Art. 10 – Para consecução dos objetivos desta Lei, o Município poderá celebrar convênio com as entidades públicas de direito público e privado, nacional ou internacional e também:

I - celebrar convênio com entidades de microcrédito, bancos comunitários e/ou populares, visando ao repasse de linhas de créditos aos Empreendimentos Econômicos Solidários;

II - celebrar convênio com entidades que mantêm fundos rotativos solidários, visando oferecer crédito, acompanhamento e assistência técnica às iniciativas associativas e comunitárias de produção de bens materiais, imateriais e de serviços.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barbalha
Em 06 de agosto de 2015

Daniel de Sá Barreto Cordeiro
Vereador